



Processo nº: 1540-0200/18-8
Natureza: Contas de Gestão
Órgão: Executivo Municipal de Santa Maria
Gestores: Jorge Cladistone Pozzobom
Sérgio Roberto Cechin
Exercício: 2018
Data da Sessão: 05-05-2021
Órgão Julgador: Segunda Câmara
Relator: Conselheiro Algir Lorenzon

PENALIDADE PECUNIÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Imposição de multa. Descumprimento de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, cujos fatos motivam a aplicação de penalidade pecuniária ao Gestor principal, na condição de Prefeito Municipal, considerando ações e omissões que violaram disposições legais, as quais materializaram falhas constatadas.

DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 8.666/1993 EM NÃO REALIZAR O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, E UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO PROJETO BÁSICO VINCULADO AO CONTRATO Nº 103/2016.

ABERTURA DE RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA APURAÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

Não houve a devida promoção de reequilíbrio financeiro do Contrato Administrativo com a empresa Dueto Tecnologia Ltda. para a prestação de serviços técnicos na área de informática, locação de licença corporativa de uso, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração, atualização e customização dos módulos que comporão a Solução Sistema Integrado de Gestão (SIGP).

Ausência de justificativa para a remuneração integral dos custos de depreciação do veículo que não cumpre os requisitos mínimos de “idade” estabelecidos em contrato.

ACOMPANHAMENTO PELA DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Deve a Direção de Controle e Fiscalização deste Tribunal acompanhar os respectivos expedientes administrativos



destinados a buscar a restituição dos valores pagos irregularmente, a fim de verificar o cumprimento da decisão proferida por este Tribunal, matéria a ser considerada nas Contas do atual Gestor.

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as apontadas nos autos e promova a correção daquelas passíveis de regularização.

Trata o presente processo das Contas de Gestão dos Senhores **Jorge Cladistone Pozzobom (Prefeito)** e **Sérgio Roberto Cechin (Vice-Prefeito)**, Administradores do Executivo Municipal de **Santa Maria**, no exercício de **2018**.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pela Supervisão de Instrução, os esclarecimentos encaminhados pelos Senhores Gestores, acompanhados de documentos, bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 2319/2021 (*peça 3362437*).

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 05/2012, a Supervisão registra o julgamento da Representação do MPC nº 8645-0200/18-0, de responsabilidade do Sr. Jorge Cladistone Pozzobom, Gestor no exercício sob exame.

Registra, ainda, que no Relatório e Voto (*peça 1622651*) e na Decisão (*peça 1622652*) proferida no citado processo, constam as seguintes definições por parte do órgão julgador:

a) Determinar o acompanhamento, pela DCF visando a examinar a adequação das atividades efetivamente desenvolvidas pelos ocupantes do cargo em comissão de Assessor de Governo Municipal;

b) Incluir a matéria na análise das contas do Administrador, referentes aos exercícios de 2017 e 2018; [...]

Destaca, também, a SICM que tramita perante esta Corte a Representação do MPC nº 9869-0200/18-9, a qual ainda se encontra pendente de julgamento.

Os **apontes** constantes dos autos que remanescem, **segundo a instrução** (*peça 2688520*) são os que seguem:



Do Relatório de Auditoria Ordinária (peça 2040504):

(Análise de esclarecimentos – peça 2688520)

1.1.1 – Incidência da rubrica "Função Gratificada" na base de cálculo de outras vantagens. Foi constatado, em verificação junto à folha de pagamento, que as bases de cálculo das rubricas “Avanço Trienal – evento nº 2”, “Gratificação Tempo Serviço 15% – evento nº 3” e “Gratificação Tempo Serviço 25% – evento nº 89” estão incorretas, pois, em vez de estarem incidindo somente sobre o vencimento básico do cargo, estão incidindo sobre o vencimento básico mais a rubrica denominada “função gratificada”, prática que já foi reconhecida como ilegal pelo Supremo Tribunal Federal. Foi paga irregularmente, no período auditado, a quantia de R\$ 758.781,79, que deverá retornar aos cofres do Executivo Municipal, em face da violação ao disposto nos incisos XXIV e XXV do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, bem como ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Matéria apontada nos exercícios de 2016 e 2017 – processos nº 2270-0200/16-0 e nº 4671-0200/17-8 – ambos pendentes de julgamento (peça 2040504, pp. 5/10).

1.2.1 – Pagamento habitual de horas extras a servidores da área da saúde. Foram identificadas verbas excessivas a título de horas extraordinárias para os servidores 1 e 2, com pagamentos realizados durante todo o período verificado. A utilização habitual do serviço extraordinário, além de ser uma medida antieconômica e de possibilitar a sobrecarga de trabalho dos servidores, caracteriza substituição irregular de necessidades permanentes do serviço, em violação aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da economicidade (peça 2040504, pp. 10/13).

2.1.2 – Deficiência na fiscalização. Foi constatada a atuação passiva da Auditada com respeito à aceitação dos valores de base de cálculo e imposto declarados por substitutos tributários representativos, fato este que expõe o Município a riscos de perda de receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Infração ao art. 11, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao Princípio Constitucional da Eficiência. Matéria apontada também no exercício de 2015 (Processo nº 2792-0200/15-1), que aguarda decisão de recurso (peça 2040504, pp. 15/17).

2.1.3 – Deficiência no quantitativo e na alocação de Auditores Fiscais Municipais. Foi verificado que, do total de 26 (vinte e seis) cargos criados de Auditores Fiscais Municipais, 08 (oito) não estão preenchidos. Ademais, 03 (três) servidores estão lotados em Unidades Administrativas atípicas à



Administração Tributária Municipal, restando, conforme a Auditoria, apenas 14 (quatorze) Auditores alocados diretamente em atividades ligadas ao setor de tributos e arrecadação. A situação relatada caracteriza prejuízo à adequada estruturação fazendária e tributária municipal, tornando-a insuficiente para o desempenho das missões institucionais definidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação municipal, com prejuízos ao Erário. Matéria apontada também no exercício de 2015 (Processo nº 2792-0200/15-1), que aguarda decisão de recurso (peça 2040504, pp. 17/22).

2.2.1 – Desatualização da Planta de Valores do IPTU. Foi verificado, através de análise amostral, que a Planta Genérica de Valores acumula uma defasagem total de 176,9% quando comparada aos valores de avaliação do ITBI. O elevado grau de desatualização dos valores venais dos imóveis cadastrados na Auditada reduz indevidamente a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e compromete o princípio da justiça fiscal, além de ser prejudicial às finanças municipais. A ausência de medidas concretas de atualização dos citados valores venais configura o descumprimento do artigo. 11, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, cujos termos estabelecem como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a efetiva arrecadação de tributos da competência constitucional do Ente Auditado (peça 2040504, pp. 22/26).

2.4.1 – Incidência a menor de IRRF sobre rendimentos percebidos acumuladamente, ocasionando renúncia de receita municipal. Foi constatado que os rendimentos recebidos por servidor adido não foram somados para fins de tributação do imposto de renda, ou seja, o Ente calculou os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte de forma separada (ressaltando que todos os valores despendidos com os servidores cedidos são de obrigação do Ente municipal), o que diminuiu a base de cálculo do tributo, na medida em que a tabela do imposto de renda é progressiva. Sugere-se o retorno aos cofres municipais do valor de R\$ 11.301,68, uma vez que a referida contribuição não foi recolhida no momento adequado, desrespeitando-se os artigos 7º e 12-B da Lei Federal nº 7.713/1988, bem como o inciso I do artigo 158 da Constituição Federal. (peça 2040504, pp. 28/30).

2.5.1 – Recebimento de bens móveis e serviços como pagamento de dívida ativa. Foi constatado que a celebração de acordos/termos de parcelamento/transações para o recebimento de bens móveis ou serviços como pagamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa, sem base em lei que autorize esse procedimento e em contrariedade à jurisprudência do Supremo



Tribunal Federal. O procedimento adotado é lesivo aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e da vantajosidade à Administração, albergados pelo procedimento licitatório, expondo os Cofres Públicos a risco de prejuízo direto, diante da fragilidade dos instrumentos de avaliação. Foi sugerida determinação ao Executivo Municipal de Santa Maria para que se exima de receber bens móveis e/ou serviços como pagamento de créditos tributários, até que sobrevenha lei em sentido estrito do Município, que autorize e discipline: i) o procedimento de avaliação dos bens e/ou serviços a serem recebidos; e ii) a autoridade competente e o procedimento para examinar a conveniência e oportunidade no recebimento dos bens e/ou serviços. De qualquer sorte, a realização de transação/parcelamento para a quitação de dívida ativa com serviço ou coisa diferente de dinheiro não prescinde da demonstração de inviabilidade de penhora em processo de execução fiscal e está adstrita às hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação, previstas na Lei Federal nº 8.666/93 (peça 2040504, pp. 30/34).

3.1.1 – Despesa sem finalidade pública – multa. Foi verificado o dispêndio de recursos para o pagamento de despesa sem finalidade pública no exercício de 2018, decorrente de multa aplicada pela Secretaria Estadual de Saúde. A infração deveria ser alvo de investigação de modo a apurar responsabilidades e ressarcimentos aos cofres públicos municipais, o que não restou comprovado. Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Sugestão de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 30.000,00 (peça 2040504, pp. 34/37).

4.1.1 - Dispensa na contratação de vagas no ensino fundamental. Foi observado que a razoabilidade dos preços dos serviços adquiridos não restou demonstrada, o que poderia ter sido feito por meio de pesquisa de preços com outras escolas que prestem o mesmo tipo de serviço educacional na cidade de Santa Maria, por exemplo. A falta de pesquisa adequada de preços nas contratações de serviços conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, sujeita a Administração Pública ao risco de contratar serviços com sobrepreço, com prejuízo aos cofres públicos. Infringência aos Princípios da Legalidade e da Eficiência, insertos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (peça 2040504, pp. 42/44).

4.2.1 - Descumprimento da Lei nº 8.666/1993 em não realizar o reequilíbrio econômico-financeiro. O Executivo Municipal mantém um contrato administrativo com a empresa Dueto Tecnologia Ltda. para a prestação de serviços técnicos na área de informática, locação de licença corporativa de uso, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração,



atualização e customização dos módulos que compõem a Solução Sistema Integrado de Gestão (SIGP). A alíquota de ISSQN serviços de processamento de dados e consultorias em geral foi reduzida de 4% para 2% através da Lei Complementar Municipal nº 112/2017. Foi constatado que as notas fiscais foram emitidas com a redução em 50% do ISSQN, no entanto o Ente Público não promoveu o reequilíbrio financeiro do contrato, conforme estipula o artigo 65, II, "d", e seu § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993, ocasionando o aumento indevido da margem de lucro da empresa contratada. Sugestão de débito no valor de R\$ 35.604,09 (peça 2040504, pp. 46/57).

4.3 – Concorrência nº 08/2015 – Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares. Contrato nº 103/2016: coleta containerizada e transporte até o destino final. Contrato nº 104/2016: coleta convencional e transporte até o destino final.

4.3.1 – Descumprimento contratual da coleta containerizada – Contrato nº 103/2016. Foi constatado o descumprimento contratual na implantação do Sistema de Monitoramento de Frota, o que causou descontrole na prestação do serviço e dano ao erário, pois a empresa era remunerada integralmente do serviço de monitoramento. Sugestão de débito no valor de R\$ 85.320,48, com fulcro nos art. 3º e 41 da Lei Federal nº 8666/1993 (peça 2040504, pp. 57/61).

4.3.2 – Utilização de veículo fora das especificações estabelecidas no Projeto Básico – Contrato nº 103/2016. Foi constatado que o veículo placa ITF6858 não atendeu ao requisito de idade da frota previsto no edital, o que causou dano aos cofres públicos, na medida em que o serviço pago não foi prestado pela contratada em conformidade com o previsto no projeto básico. Sugestão de débito no valor de R\$ 194.944,72, referente à depreciação do veículo, com fulcro na Lei Federal n. 8.666/1993, art. 3º e 41 (peça 2040504, pp. 61/66).

4.3.3 – Descumprimento contratual da coleta convencional – Contrato nº 104/2016. Foi constatado o descumprimento contratual na implantação do Sistema de Monitoramento de Frota, o que causou descontrole na prestação do serviço e dano ao erário, pois a empresa era remunerada integralmente do serviço de monitoramento. Sugestão de débito no valor de R\$ 96.629,40, com fulcro nos art. 3º e 41 da Lei Federal nº 8666/1993 (peça 2040504, pp. 66/69).

4.3.4 – Ausência de coleta seletiva de resíduos sólidos. A



inexistência de um sistema de coleta seletiva contraria os objetivos da política nacional de resíduos sólidos (Lei Federal n. 12.305/2010), especialmente a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. A falta de medidas para a implementação de políticas de coleta seletiva e reutilização ou reciclagem dos resíduos sólidos causa dano ao Meio Ambiente, frustrando o exercício de competência constitucional atribuída ao Município, conjuntamente com a União e os Estados e o Distrito Federal (peça 2040504, pp. 69/70).

5.1.1 – Contabilização de despesa indevida. A planilha de custos que deu suporte à fixação da tarifa de transporte coletivo urbano para o ano de 2018 contabilizou o valor de R\$ 94.420,78 a título de IPVA da frota. Esse custo é indevido, tendo em vista que o art. 4º, VII, "b", 1, da Lei Estadual nº 8.115/85 concede isenção do tributo que seria incidente sobre os ônibus empregados em transporte coletivo de pessoas, em âmbito urbano ou suburbano. Foi sugerida a responsabilização do Administrador pela inércia em buscar a recomposição da tarifa aos custos reais (peça 2040504, pp. 70/71).

5.1.2 – Superdimensionamento dos custos de capital. A planilha de custos que deu suporte à fixação da tarifa de transporte coletivo urbano para o ano 2018 utilizou como base média de idade da frota diferente da efetivamente verificada. Segundo os mesmos parâmetros estabelecidos na planilha-base, foi apurado o pagamento a maior dos custos fixos relativos à depreciação dos veículos e à remuneração do capital, em prejuízo à modicidade da tarifa. O sobrepreço dos custos fixos estimados em planilha de custos impacta no preço da tarifa e onera indevidamente o usuário do sistema. É sugerida a responsabilização do Gestor pela inércia em buscar a recomposição da tarifa aos custos reais (peça 2040504, pp. 71/77).

6.1.1 – Avaliação de imóveis para fins de avaliação com critérios técnicos defasados e valores não atualizados. No processo de alienação de imóveis através de projeto de lei nº 8.800/2018, que recebeu parecer desfavorável da Câmara de Vereadores, foram constatadas as seguintes inconformidades: a) falta de procedimento padronizado do poder executivo em relação aos processos de avaliação de seus imóveis para fins de alienação, com laudos de avaliações baseados em matrículas extremamente desatualizadas; b) falta de norma que discipline o prazo de validade dos laudos ou pareceres de avaliação de imóveis, após decorrido certo decurso de tempo; c) remessa de projetos com valor de UFMs desatualizadas; d) falta de motivação clara que justifique a alienação dos imóveis para demonstrar o interesse público na alienação; e e) utilização do instituto da investidura em detrimento do instrumento da concorrência pública. A falta de



normatização e regramento sobre laudos e pareceres de avaliação permite que se encaminhem projetos de lei desatualizados, tanto do ponto de vista técnico, como do ponto de vista econômico, e com potencial de acarretar prejuízos financeiros à Administração Pública Municipal. Infringência ao art. 17, § 3º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade (peça 2040504, pp. 77/81).

7.1.1 – Deficiência na conciliação bancária. Da análise das cartas de circularização encaminhadas pelo Banco do Brasil S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Caixa Econômica Federal, em cotejo aos valores contabilizados pela Auditada e demonstrados no balancete de verificação, bem como das conciliações confeccionadas pela Auditada na data de corte de 31-12-2018, foi possível identificar divergências entre as posições confirmadas pelas instituições financeiras e os registros contábeis informados por meio do balancete contábil. A falta de registro contábil íntegro e tempestivo compromete a fidedignidade e a confiabilidade da informação contábil. Ademais, a não identificação da origem de transações bancárias ocorridas expõe os cofres públicos a possíveis prejuízos, na medida em que pode estar ocultando desvios de recursos. Infringência ao Princípio Constitucional da Eficiência (peça 2040504, pp. 81/84).

8.1.1 – Ausência de confiabilidade dos registros contábeis relativos a obras em andamento. Foram constatados que diversas obras registradas contabilmente como "obras em andamento" já estão concluídas, conforme manifestação do setor de engenharia da Prefeitura. Tal situação revela a deficiência do sistema de controle contábil mantido pela Auditada, evidenciando, também, a falta de zelo e diligência do setor responsável quanto ao regular registro e acompanhamento das alterações produzidas pela gestão sobre o patrimônio público, o que prejudica a fidedignidade dos demonstrativos contábeis elaborados e limita sua utilização pelos usuários interessados. Infringência às disposições legais inerentes ao registro do patrimônio da entidade, o que vai de encontro aos princípios que regem a administração pública expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal e, também, às normas que tratam dos serviços de contabilidade e da evidenciação do patrimônio público. Matéria apontada também no exercício de 2015 – Processo nº 2792-0200/15-1, que aguarda decisão de recurso (peça 2040504, pp. 84/88).

8.1.2 – Registro contábil de passivo não existente. Foi constatado que o valor retido relativo à contribuição sindical do exercício 2006, adimplida judicialmente ao Sindicato dos Municipários de Santa Maria no exercício de 2008, ou seja, há mais de 10 anos, permaneceu registrado de forma



indevida na contabilidade do Município, como uma obrigação presente da entidade, cuja liquidação pressupõe a saída de recursos financeiros. Tal situação revela deficiência do sistema de gerenciamento de informações mantido pela Auditada, evidenciando, também, falta de acompanhamento e avaliação dos saldos registrados na contabilidade, o que prejudica a fidedignidade dos demonstrativos contábeis elaborados (peça 2040504, pp. 88/90).

9.1.1 – Eventos de licitações e/ou contratos cadastrados fora do prazo no sistema LicitaCon. Através da análise dos indicadores de tempestividade na remessa de licitações e contratos, foi verificado o atraso nas remessas de informações em relação aos prazos fixados na Resolução TCE nº 1050/2015 e na Instrução Normativa TCE nº 13/2017. Ao deixar de remeter tempestivamente as informações ao sistema LicitaCon, a Auditada acaba prejudicando as ações de controle externo e social e, por consequência, a sociedade como um todo (peça 2040504, pp. 90/91).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos (peça 3362437):

*“1º **Multa** ao Senhor JORGE CLADISTONE POZZOBOM (Prefeito) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.*

*2º **Fixação de débito** correspondente aos itens **1.1.1, 3.1.1, 4.2.1, 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3** do Relatório de Auditoria, de responsabilidade do Senhor JORGE CLADISTONE POZZOBOM (Prefeito).*

*3º **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.”*

A Supervisão de Instrução destaca em sua Instrução, que ao final do Relatório (peça 2040504, pp. 91/92), a Auditoria discrimina a responsabilidade do Senhor **Jorge Cladistone Pozzobom (Prefeito)** por todos os itens apontados, e a do Senhor **Sérgio Roberto Cechin (Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Gestor Municipal)**, pela indicação de débito (parciais de R\$ 50.659,84, R\$ 869,36, R\$ 34.625,60, R\$ 7.438,62, R\$ 6.598,50, R\$ 16.321,75 e R\$ 8.817,55) relativamente ao apontado nos **itens 1.1.1, 2.4.1, 3.1.3, 4.2.1, 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3.**



Todavia, no entendimento da SICM, referidos apontes tratam de procedimentos regulares e contínuos da gestão municipal, razão pela qual conclui que não cabe atribuir responsabilidade ao Senhor **Sérgio Roberto Cechin** (*Vice-Prefeito*), dado o caráter breve e esporádico das suas substituições no cargo de Administrador Municipal, ainda que as datas de pagamento relacionadas tenham coincidido com alguns períodos da sua gestão, opinando por responsabilizar unicamente o Senhor Jorge Cladistone Pozzobom (*Prefeito*) por todos os itens apontados.

Ressalto que há pedido de sustentação oral e intimação dos Administradores em todos os atos do presente processo, formulado na peça nº 2233967, p.17, motivo pelo qual determinei que fossem adotadas as providências de praxe.

Entretanto, salienta o Órgão Instrutivo, que o interessado não se encontra representado por advogado, quando o direito de sustentação oral somente poderá ser exercido por advogado habilitado e regularmente constituído, nos termos do art. 49 da Resolução nº 1.028/2015. Conforme disposto no § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 09/2014, a realização de sustentação oral será permitida ao advogado que não dispuser de instrumento de mandato, obrigando-se a exibir a respectiva procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, §1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Voto.

Manifesto, inicialmente, minha concordância com os posicionamentos da Supervisão de Instrução, com o aval do *Parquet*, no sentido do integral afastamento dos apontes pertinentes aos **itens 2.1.1, 2.3.1, 3.1.2, 3.1.3 e 4.1.2** do Relatório.

No tocante ao **item 2.4.1**, acolho os argumentos do *Parquet* para afastar o débito proposto pela Auditoria, mantendo a falha para fins de multa e recomendação ao atual Gestor para que sejam adotadas medidas corretivas para evitar a sua repetição.

A seguir, examino os **itens 1.1.1, 3.1.1, 4.2.1, 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3 do Relatório**, tendo em vista a existência de indicativos de débitos mantidos pelos Órgãos Instrutivo e Ministerial.



Quanto ao **item 1.1.1**, que aponta a incidência da rubrica "Função Gratificada" na base de cálculo de outras vantagens, os Administradores asseveram, em resumo: que não há contrariedade entre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e a Lei Orgânica Municipal; que a Lei Orgânica estabelece que a gratificação por tempo de serviço seja regida por lei regulamentadora e que seu texto não traz a expressão taxativa "somente"; que o art. 88 da Lei Municipal nº 3.326/91 dispõe que a base de cálculo dos referidos adicionais é composta pelo vencimento básico acrescido do valor da função gratificada; e que foi adotado um conceito amplo de adicionais por tempo de serviço, o qual abrange os avanços trienais e os adicionais de quinze e vinte e cinco por cento, cuja base de cálculo para ambos é o vencimento básico acrescido do valor da função gratificada, nos termos do mesmo art. 88.

Assinalam, ainda, que a matéria foi objeto do Pedido de Orientação Técnica – POT (Processo nº 1720-0200/15-6) e que, devido à sua complexidade, a efetivação das mudanças na sistemática de pagamento dos adicionais demandará um novo POT por parte da Administração Municipal.

A Supervisão defende, com a anuência do *Parquet*, que deve ser mantido o débito propugnado, com a adoção de linha de entendimento firmada pela Unidade Instrutiva nos exercícios anteriores, tendo em vista que a falha se repetiu e os argumentos sustentados pela defesa seriam similares àqueles já apresentados.

Expõe ainda a SICM, que na hipótese de não ser acolhido o indicativo de débito, "*que a Auditada se abstenha de efetuar novos pagamentos com o cálculo cumulativo previsto no artigo legal criticado, assegurando-se, todavia, a irredutibilidade de vencimentos*".

O referido Pedido de Orientação Técnica (Processo nº 1720-02.00/15-6), instaurado em 02-03-2015 por determinação do então Conselheiro-Presidente, Cezar Miola teve como finalidade avaliar os impactos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 563708/MS (em relação a qual foi reconhecida a repercussão geral), quanto aos procedimentos até então adotados por este Tribunal de Contas no que se refere ao pagamento de vantagens temporais.

Cabe ressaltar que na Sessão de 13/03/2019, a maioria do Tribunal Pleno decidiu manter o procedimento até então adotado por esta Corte, qual seja o de desconsiderar da base de cálculo para o cálculo de acréscimos ulteriores toda e qualquer vantagem que o servidor faça jus, inclusive a Função



Gratificada, reconhecendo a permanência da incidência, em efeito cascata, de gratificação ulterior sobre o vencimento até a data de **30/04/2019**.

Ainda, foi deliberado, na citada Sessão Plenária, aplicar o posicionamento, decidido por maioria, como orientação deste Tribunal no âmbito do controle externo por ele exercido.

Portanto, em face da decisão ter sido proferida em 13/03/2019, descabe, na minha visão, a imputação de débito ao Gestor, sem prejuízo de outros aspectos que poderiam ser considerados, tais como o princípio da irredutibilidade de vencimentos e o recebimento de boa-fé de valores por parte dos servidores.

No entanto, mantenho a inconformidade, recomendando que o atual Administrador, no prazo mais breve possível, altere, se ainda não o fez, a forma de cálculo no sentido de não permitir, por afronta a Constituição Federal, o cômputo de vantagens pecuniárias sob outras vantagens pecuniárias.

Em relação ao **item 3.1.1**, que relata a execução indevida de dispêndio de recursos para o pagamento de despesa sem finalidade pública no exercício de 2018, decorrente de multa aplicada pela Secretaria Estadual de Saúde, os Gestores afirmam que foi instaurado processo administrativo de sindicância em maio de 2019; e que ainda haveria a possibilidade de penalizar o responsável causador da multa.

O Serviço Instrutivo, com o aval do Órgão Ministerial, opina pela permanência do débito, haja vista que o procedimento administrativo referido pelo Gestor teria sido instaurado apenas em 2019, motivo pelo qual a falha constatada não poderia ser afastada no exercício de 2018, ressaltando ainda, a SICM, que o ressarcimento do prejuízo ao erário não estaria assegurado com a instauração do procedimento administrativo de sindicância.

Verifico que os Gestores não trouxeram aos autos o procedimento administrativo que informam ter sido instaurado em seus esclarecimentos, todavia identificam documento denominado “Processo Administrativo de Sindicância nº 064/19/PAS-COR”.

Dessa forma, meu juízo é de que deva ser mantida a inconformidade, em face do pagamento de despesa efetuada com desvio de finalidade em que não houve apuração tempestiva de responsabilidades. Quanto à proposição de débito, no entanto, determino que o Processo de Sindicância afirmado pelo Gestor como protocolado e instaurado, seja examinado em futura



auditoria, a fim de averiguar se efetivamente houve reparação dos cofres do Município.

Com referência ao **item 4.2.1**, que aponta não ter havido a devida promoção de reequilíbrio financeiro do Contrato Administrativo com a empresa Dueto Tecnologia Ltda. para a prestação de serviços técnicos na área de informática, locação de licença corporativa de uso, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração, atualização e customização dos módulos que comporão a Solução Sistema Integrado de Gestão (SIGP), os Administradores asseveram, em síntese, que foram tomadas as medidas necessárias para corrigir a irregularidade apontada; e que a documentação pertinente foi incluída no Licitacon.

A SICM, por sua vez, enfatiza que os documentos apresentados pelo Gestor não comprovam o ressarcimento dos valores despendidos de forma indevida, e que o contrato celebrado com a empresa Dueto Tecnologia Ltda. não foi cadastrado no Sistema Licitacon deste Tribunal.

Assim, diante do fato que não foi trazida aos autos comprovação quanto à devolução dos valores pagos a maior, assim como não foi constatado o cadastramento da empresa no sistema Licitacon, acolhendo as informações da instrução da Supervisão e da Agente Ministerial, verifico que ficou caracterizado o prejuízo ao erário.

Por outro lado, é relevante assinalar que os atos administrativos causadores de dano ao erário, **como no presente caso**, resultam da atuação decorrente de uma cadeia de relações dos agentes envolvidos, onde cada um responde na medida em que suas ações causem prejuízos à coisa pública, sejam por culpa, dolo ou, ainda, por erro grosseiro, circunstâncias essas, tenho repetidamente defendido, que devem ser submetidas a exame sob a ótica da responsabilidade subjetiva, a fim de verificar quem atuou, dando causa para aquele resultado apontado e quem se beneficiou com o pagamento indevido.

Nessas circunstâncias, fica demonstrado que não há como responsabilizar apenas um Agente Público, *in casu*, o Gestor, presumindo sua atuação de forma onipotente.

Ademais, esses acontecimentos devem ser analisados levando em conta, necessariamente, dentre outros dispositivos legais e normativos, o § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 13.655/2018, *in verbis*:



“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.” – Grifei.

Assim, considerando essas disposições legais, determinar a glosa ao Gestor não é o procedimento mais justo e adequado, pois, em muitas situações envolvendo instrumentos contratuais, o Prefeito não é o único agente público que realiza todos os atos administrativos correspondentes.

Portanto, diante desse contexto, devem ser adotadas medidas necessárias para que o valor de R\$ 35.604,09 retorne aos cofres públicos, pois materializado dano ao erário, devendo, por isso, a autoridade municipal, Prefeito Municipal, imediatamente, abrir o devido processo administrativo, visando recompor o prejuízo constatado, observados os princípios do devido processo legal, cujo resultado deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 90 dias.

Ressalto que essa ordem deverá ser adotada pela respectiva autoridade, a fim de não materializar culpa, na modalidade de negligência de suas obrigações, o que o colocaria na responsabilidade solidária para fins de recompor os referidos danos causados erário, colocando-o, ainda, ao alcance da imposição de penalidade pecuniária, por descumprimento de decisão deste Tribunal.

Essa determinação deverá ser acompanhada pela Direção de Controle e Fiscalização, com os instrumentos que entender pertinentes, a fim



de verificar o cumprimento da decisão proferida por este Tribunal, devendo o resultado desta apuração constar, até para efeitos de sanções, no relatório das Contas de Gestão do atual Chefe do Poder Executivo, visto ser o responsável por adotar as medidas pertinentes à apuração dos fatos.

Ademais, consigno que o processo de Tomada de Contas Especial é, também, instrumento processual adequado para apuração dos fatos por esta Corte, instituída por determinação de órgão julgador do Tribunal de Contas, nos termos do disciplinado pela Resolução nº 1.049/2015, a qual dispõe sobre sua instauração e processamento.

No concernente ao **item 4.3.1**, que relata o descumprimento contratual da coleta containerizada, pertinente ao Contrato nº 103/2016, os Gestores esclarecem que apesar de os equipamentos de monitoramento não estarem instalados na Secretaria, foram implantados e operacionalizados nas dependências da empresa, sendo colocados caminhões à disposição da Secretaria.

Afirmam, ainda, que a prestação do serviço era feita por funcionários, os quais faziam as visitas na empresa e vistorias nos locais de recolhimento, o que garantia o cumprimento contratual.

O Serviço Instrutivo, por outro lado, com a concordância da Agente Ministerial, propõe a manutenção do aponte bem como da sugestão de débito, visto que os softwares e equipamentos necessários ao monitoramento da frota não foram instalados na Secretaria de Meio Ambiente, conforme estabelece o contrato, situação essa reconhecida pela própria defesa, salientando, ainda, que os esclarecimentos apresentados pelos Administradores também se referem ao item 4.3.3, e que a defesa apresentada no item 4.3.1 se refere ao item 4.3.2.

Verifico que a Equipe de Auditoria, após análise da documentação, referentes à Concorrência nº 08/2015, Item nº 01: Prestação de serviços estimativos de coleta containerizada de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares - RSUD e transporte até o destino final (Contrato nº 103/2016), concluiu ter havido descumprimento contratual na implantação do Sistema de Monitoramento de Frota.

Cabe ressaltar, de plano, que essa constatação é ratificada pelos Gestores que reconhecem não terem sido instalados os aparelhos de monitoramento na Secretaria de Meio Ambiente, porquanto a implantação e operacionalização ocorreram tão somente nas dependências da empresa contratada, o que confirma o aponte.



Quanto ao indicativo de débito, entendo pertinente assinalar dois aspectos observados pelo próprio trabalho auditorial (*peça 2040504, p. 59*) quais sejam: “(...) *o custo do Sistema de Monitoramento de Frota foi calculado como um todo, não havendo separação entre custo do sistema de monitoramento da empresa e da Secretaria de Meio Ambiente*; e “*a falta de controle com a frota pode ter ocasionado prejuízos não identificados*;” (grifou-se).

A aferição da glosa propugnada pela Auditoria, portanto, decorre da definição e aplicação de critérios que denotam, na minha avaliação, componente subjetivo na medida em que o instrumento contratual não apropria, de forma separada, o custo do sistema de monitoramento da empresa e da Secretaria de Meio Ambiente, o que não pode ser admitido na medida em que o valor a ser imputado, a título de fixação de débito, deve ser necessariamente objetivo e preciso.

Outro aspecto que deve ser destacado é a afirmação da Equipe de Auditoria de que a ausência de controle com a frota pode ter implicado prejuízos não identificados, ou seja, não há elementos, nos autos, que tenham evidenciado a ocorrência de dano na execução do contrato, em decorrência da não prestação dos serviços de coleta containerizada de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares no Município.

Cabe mencionar que a equipe de apoio de fiscalização estabelecida no Projeto Básico foi designada em 05/06/2018, e a instalação e operação definitivas do Sistema de Monitoramento de Frota foram efetivadas em 25/03/2019.

Assim, diante de todo o exposto, deixo de impor o débito proposto, porém mantenho a inconformidade tendo em vista o descumprimento de cláusula contratual e o descaso por parte da Administração Municipal quanto às reiteradas anotações feitas pela sua Fiscalização para a necessidade da fiel execução do contrato.

Por fim, recomendo que em próxima auditoria a presente matéria seja objeto de exame, a fim de averiguar se, de fato, as providências relativas à disponibilização de servidores e recursos materiais foram efetivadas, com o propósito de estruturar o monitoramento da frota nas dependências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

No concernente ao **item 4.3.2**, que aponta a utilização de veículo fora das especificações estabelecidas no Projeto Básico vinculado ao Contrato



n.º 103/2016, os Gestores salientam o fato de que, em 2015, o projeto básico contemplava uma frota de três caminhões para o atendimento da rota elaborada, condição essa que não teria sido aceita pela Administração, em razão do alto custo do terceiro caminhão.

Enfatizam, também, que o contrato teria sido prestado dentro dessas condições, e que, apesar disso, a empresa não deixou de executar o serviço, apesar da sobrecarga dos veículos utilizados e das condições das ruas, que ocasionam avarias de toda ordem.

A Supervisão de Instrução, com a anuência do *Parquet*, pontua que o caminhão placas ITF6858 fazia parte da frota permanente e não era apenas utilizado eventualmente na substituição de veículos em manutenção. Nesse sentido, não haveria justificativa plausível para a remuneração integral dos custos de depreciação do veículo que não cumpre os requisitos mínimos de “idade” estabelecidos em contrato.

Depreendo como oportuno destacar o que expõe a eminente Agente Ministerial em seu Parecer (*peça 3362437, p. 17*):

*“De fato, ainda que se alegue que os serviços teriam sido efetivamente prestados ao Município, é preciso reconhecer que a parcela correspondente à **depreciação** do veículo, a qual constitui item de despesa para a empresa contratada, e que, por isso, tem seu valor repassado ao Poder Público em planilha orçamentária de custos, onera indevidamente os cofres do Município, sendo pertinente o apontamento realizado pela Equipe de Auditoria.”*

Em vista disso, em acolhimento às posições firmadas pelos Órgãos Instrutivo e Ministerial, constato que ficou caracterizado o prejuízo ao erário.

Por outro lado, como já sublinhado no item 4.2.1, é relevante assinalar que os atos administrativos causadores de dano ao erário, **como no presente caso**, resultam da atuação decorrente de uma cadeia de relações dos agentes envolvidos, onde cada um responde na medida em que suas ações causem prejuízos à coisa pública, sejam por culpa, dolo ou, ainda, por erro grosseiro, circunstâncias essas, tenho repetidamente defendido, que devem ser submetidas a exame sob a ótica da responsabilidade subjetiva, a fim de verificar quem atuou,



dando causa para aquele resultado apontado e quem se beneficiou com o pagamento indevido.

Nessas circunstâncias, fica demonstrado que não há como responsabilizar apenas um Agente Público, *in casu*, o Gestor, presumindo sua atuação de forma onipotente.

Ademais, esses acontecimentos devem ser analisados levando em conta, necessariamente, dentre outros dispositivos legais e normativos, o § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 13.655/2018.

Assim, considerando essas disposições legais, determinar a glosa ao Gestor não é o procedimento mais justo e adequado, pois, em muitas situações envolvendo contratos, o Prefeito não é o único agente público que realiza todos os atos administrativos correspondentes.

Portanto, diante desse contexto, devem ser adotadas medidas necessárias para que o valor de R\$ 194.944,72 retorne aos cofres públicos, pois materializado dano ao erário, devendo, por isso, a autoridade municipal, Prefeito Municipal, imediatamente, abrir o devido processo administrativo, visando recompor o prejuízo constatado, observados os princípios do devido processo legal, cujo resultado deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 90 dias.

Ressalto que essa ordem deverá ser adotada pela respectiva autoridade, a fim de não materializar culpa, na modalidade de negligência de suas obrigações, o que o colocaria na responsabilidade solidária para fins de recompor os referidos danos causados erário, colocando-o, ainda, ao alcance da imposição de penalidade pecuniária, por descumprimento de decisão deste Tribunal.

Essa determinação deverá ser acompanhada pela Direção de Controle e Fiscalização, com os instrumentos que entender pertinentes, a fim de verificar o cumprimento da decisão proferida por este Tribunal, devendo o resultado desta apuração constar, até para efeitos de sanções, no relatório das Contas de Gestão do atual Chefe do Poder Executivo, visto ser o responsável por adotar as medidas pertinentes à apuração dos fatos.

Ademais, consigno que o processo de Tomada de Contas Especial é, também, instrumento processual adequado para apuração dos fatos por esta Corte, instituída por determinação de órgão julgador do



Tribunal de Contas, nos termos do disciplinado pela Resolução nº 1.049/2015, a qual dispõe sobre sua instauração e processamento.

No tocante ao **item 4.3.3**, que relata o descumprimento do Contrato nº 104/2016, cujo objeto é a coleta Convencional de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares, quanto à implantação do Sistema de Monitoramento de Frota, os Administradores sublinham que apesar de não estarem instalados na Secretaria de Meio Ambiente (SMA), os aparelhos de monitoramento foram implantados e operacionalizados nas dependências da empresa, enfatizando, em seus esclarecimentos, que não houve dano ao erário, porquanto a gestão do serviço foi prestada de forma adequada à população.

A Unidade Instrutiva propugna pela permanência do indicativo de débito, tendo em vista que o monitoramento dos serviços dependia da instalação dos equipamentos e do software para a correta prestação dos serviços, não sendo possível afirmar que a gestão dos serviços foi prestada de forma adequada. Assinala ainda a SICM ter havido prejuízo ao erário, posto que a remuneração integral de serviço executado de forma parcial é indevida.

Cabe salientar, por importante, que o apontamento é similar à inconformidade pertinente ao item 4.3.1, isto é, a verificação, pela auditoria, de que não havia sido instalado o Sistema de Monitoramento de Frota nas dependências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme estabelecido pelo Contrato nº 104/2016.

Neste caso também houve o reconhecimento dos Gestores, que afirmaram, em suas alegações, que a implantação e operacionalização dos equipamentos de monitoramento se efetivaram somente nas dependências da empresa contratada, ratificando o aponte.

Em relação à fixação de débito, adotando o mesmo raciocínio aplicado no item 4.3.1 anteriormente analisado, ou seja, considerando não haver clara definição do efetivo custo de instalação do sistema de monitoramento na empresa e na Secretaria de Meio Ambiente, haja vista que o instrumento contratual não demonstra, de forma separada, seu custeio, e levando em conta, também, não haver evidências de que a não instalação dos equipamentos tenha causado prejuízos à prestação dos serviços, deixo de imputar a proposição de glosa.

Ademais, conforme afirmam os Gestores, a fiscalização dos serviços era feita por funcionários que faziam visitas na empresa e vistorias nos locais de recolhimento e recebimento dos resíduos sólidos, como meio de aferir o



cumprimento contratual.

Pertine sublinhar, por oportuno, que por meio da Portaria nº 37/2018 (*peça 2040255*), foram designados os servidores responsáveis pelo monitoramento, assim como o espaço físico na Secretaria Municipal para instalação do Sistema de Monitoramento da Frota foi disponibilizado no mês de Fevereiro de 2019, com previsão de entrada em operação na data de 25/03/2019, procedimentos esses que se confirmados podem ter regularizado a situação apontada.

Desse modo, mantenho a inconformidade em face de infringência de dispositivo contratual e em razão da Administração Municipal ter negligenciado as notificações feitas pelo fiscal do contrato no sentido do cumprimento dos termos contratuais, recomendando que em próxima auditoria a presente matéria seja objeto de exame, a fim de averiguar se, de fato, as providências relativas à disponibilização de servidores e recursos materiais foram efetivadas, com o objetivo de estruturar o monitoramento da frota nas dependências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

No que concerne à penalidade pecuniária, consigno as circunstâncias objetivas que motivam minha convicção para fins de imposição de penalidade pecuniária, as quais estão fixadas constitucionalmente e legalmente, como é o caso das disposições estabelecidas no artigo 37 da Constituição Federal e Leis Federais nºs 4.320/64, 8.666/93, 8.429/92 e Lei Complementar 101/2000, dentre outras, as quais são balizadoras dos atos praticados pelo Administrador Público.

Além disso, fundamento meu juízo sob o ponto de vista de que as ações administrativas praticadas pelos Agentes Públicos, quando constatados atos ilícitos, também, devem ser examinadas por aquelas disposições estabelecidas pela **Lei Federal nº 13.655/2018 e o Decreto nº 9830/2019, sendo que, deste último diploma normativo, essencial é atentar para o que está contido nos artigos 12 e 16**, cujos artigos tratam da responsabilização do Agente Público e de onde extraio o seguinte, *verbis*:

“Art.12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.”



§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”. Grifei.

Importante, em continuidade, pois de aplicação ao presente caso, é transcrever o que está contido no **artigo 16 do referido Decreto, in verbis:**



“Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem para a administração pública;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os antecedentes do agente;

V - o nexo de causalidade; e

VI - a culpabilidade do agente.

§ 1º A motivação da decisão a que se refere o caput observará o disposto neste Decreto.

§ 2º As sanções aplicadas ao agente público serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções da mesma natureza e relativas ao mesmo fato.” - Grifei.

Esses instrumentos legais determinam, entre outros comandos, que a decisão que impuser pena ao agente público **considerará a natureza e a gravidade da infração cometida**, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes do agente, o nexo de causalidade e a culpabilidade do agente.

Conjugado a esses dispositivos, examino o grau de gravidade das falhas apontadas, se a falta é de menor potencial ofensivo à legislação ou de caráter mais grave, como aqueles tipificados no Código Penal ou na lei de improbidade administrativa, considerando, também, a ação ou omissão administrativa do Responsável em adotar medidas corretivas para dotar o Órgão de eficiência e, ainda, os deveres de obediência aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

No presente caso, constato que a penalidade pecuniária encontra fundamento na materialização de violações de dispositivos legais e constitucionais, conforme pode ser conferido nos autos.



Verifico que as mesmas revelam a prática de atos de gestão contrários a normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, os quais motivam a **aplicação de penalidade pecuniária a Jorge Cladistone Pozzobom**, pois presente uma conduta culposa por parte desse Gestor, visto que as falhas citadas denotam a prática de ações e omissões no exercício de suas funções de Prefeito Municipal, **cujo valor fixo no montante de R\$ 1.200,00.**

No tocante a responsabilidade do Senhor **Sérgio Roberto Cechin** (*Vice-Prefeito*), acolho os argumentos da Supervisão de Instrução e do *Parquet*, em razão de que os apontes atribuídos pela auditoria à referida autoridade tratam de procedimentos regulares e contínuos da gestão municipal, e as suas substituições no cargo de Administrador Municipal foram de caráter breve e esporádico.

Diante do exposto, com esses fundamentos, acolhendo, em parte, o posicionamento da Agente Ministerial, no que se harmoniza com meu juízo, segundo termos já explicitados, **voto** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela imposição de **multa** ao Senhor **Jorge Cladistone Pozzobom** (*Prefeito*), no valor de **R\$ 1.200,00**, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE;

b) pela **determinação** para que a **autoridade competente**, Prefeito Municipal, imediatamente, **instaure os respectivos processos administrativos**, visando recompor os danos causados ao Erário Municipal, no que tange aos valores pagos indevidamente, nos termos já explicitados para os fatos descritos nos **itens 4.2.1 e 4.3.2** do Relatório, observados os princípios do devido processo legal, cujos resultados deverão ser comunicados a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 90 dias;

c) a **determinação contida na letra “b”** será acompanhada pela Direção de Controle e Fiscalização, com os instrumentos que entender pertinentes, a fim de verificar o cumprimento da decisão proferida por este Tribunal, devendo o resultado das apurações, **repercutir, constar, até para efeitos de responsabilidade solidária e sanções pertinentes, no relatório das Contas de Gestão do atual Chefe do Poder Executivo**, visto ser o responsável por adotar as medidas pertinentes à apuração dos fatos;



d) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste relatório e promova a correção daquelas passíveis de regularização.

Conselheiro *ALGIR LORENZON*,
Relator.